



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.562/09

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Heleno Carlos de Melo

Servidor (a): Lúcia Amaro da Silva

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.583/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.562/09, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Lúcia Amaro da Silva, Professora, Matrícula nº 407-3, tendo como beneficiário o Sr. Heleno Carlos de Melo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.562/09

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena**, concedendo Pensão por morte da servidora Lúcia Amaro da Silva, Professora, Matrícula nº 407-3, tendo como beneficiário o Sr. Heleno Carlos de Melo. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. Tereza Cristina Ferreira da Silva.

É o voto!

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator